



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camara.caieiras.sp.gov.br

Coordenadoria de Assuntos Legislativos

ASECRETARIA P/AS
DEVIDAS PROVIDENCIAS

05/02/13

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 5.026/2013

(04 DE FEVEREIRO DE 2013)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 05/02/13
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE: CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º, DA
LEI Nº. 4.277, DE 19 DE MARÇO DE 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Art. 1º - Fica criado parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 4.277, de 19 de março de 2009, com a seguinte redação:

ART. 2º -

“Parágrafo único – Em se tratando de construções implantadas no mesmo imóvel e que somadas em sua totalidade ultrapassem a metragem de 1.500,00 (um mil e quinhentos metros quadrados), deverá também o empreendimento obedecer toda a tramitação e exigências impostas nesta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

Vereadores:

[Handwritten signatures of five council members]

[Handwritten signatures of two council members]

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 05/02/2013

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 5.026/2013
(04 DE FEVEREIRO DE 2013)

*DISPÕE SOBRE: CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º, DA
LEI Nº. 4.277, DE 19 DE MARÇO DE 2009.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

*Art. 1º - Fica ^{acrescido} parágrafo único ao artigo
2º da Lei nº 4.277, de 19 de março de 2009, ~~e qual passa a vigorar~~ com a seguinte
redação:*

*“ARTIGO 2º - Em unidades superiores a 1.500,00
m². (um mil e quinhentos metros quadrados), localizadas em área urbana, de expansão
urbana, ou rural a aprovação do projeto, dependerá de Lei Municipal anterior
autorizando o empreendimento ou atividade pública, após elaboração e análise de
Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e, de Estudo de Impacto Ambiental -
EIA.*

*I - Os relatórios do EIV e do EIA, serão elaborados
pela Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio
Ambiente e, contemplarão efeitos positivos ou negativos do empreendimento ou
atividade que trata a presente Lei, incluindo-se, no mínimo, no respectivo relatório a
análise dos seguintes itens:*

- a)- Adensamento Demográfico;*
- b)- Estrutura Urbana e Comunitária;*
- c)- Uso e Ocupação do Solo;*
- d)- Geração de Tráfego e Demanda por Transporte Público;*
- e)- Passagem Urbana e Patrimônio Natural e Cultural.*

II - O Relatório conclusivo da Comissão Legislativa, condicionará, para todos os ~~os fins~~ de direito a aprovação ou não do projeto do empreendimento.

Parágrafo único – Em se tratando de construções implantadas no mesmo imóvel e que somadas em sua totalidade ultrapassem a metragem de 1.500,00 (um mil e quinhentos metros quadrados), deverá também o empreendimento obedecer toda a tramitação e exigências impostas nesta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

Vereadores:

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

PROJETO DE LEI Nº. 5.026/2013
(04 DE FEVEREIRO DE 2012)

Dispõe sobre : cria parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 4.277, de 19 de março de 2009.

Art. 1º. Fica acrescido parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 4.277, de 19 de março de 2009, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - Em unidades superiores a 1.500,00 m². (um mil e quinhentos metros quadrados), localizadas em área urbana, de expansão urbana, ou rural a aprovação do projeto, dependerá de Lei Municipal anterior autorizando o empreendimento ou atividade pública, após elaboração e análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e, de Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

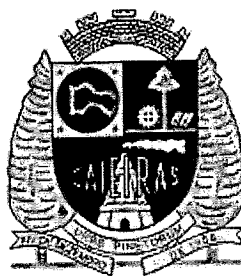
I- Os relatórios do EIV e do EIA, serão elaborados pela Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente e, contemplarão efeitos positivos ou negativos do empreendimento ou atividade que trata a presente Lei, incluindo-se, no mínimo, no respectivo relatório a análise dos seguintes itens:

- a)- Adensamento Demográfico;*
- b)- Estrutura Urbana e Comunitária;*
- c)- Uso e Ocupação do Solo;*
- d)- Geração de Tráfego e Demanda por Transporte Público;*
- e)- Passagem Urbana e Patrimônio Natural e Cultural.*

II- O Relatório conclusivo da Comissão Legislativa, condicionará, para todos os fins de direito a aprovação ou não do projeto do empreendimento.

Parágrafo único – Em se tratando de construções implantadas no mesmo imóvel e que somadas em sua totalidade ultrapassem a metragem de 1.500,00 (um mil e quinhentos metros quadrados), deverá também o empreendimento obedecer toda a tramitação e exigências impostas nesta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEI Nº 4.277, DE 19 DE MARÇO DE 2009****DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA A
APROVAÇÃO DE PROJETO DE
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu, Dr. ROBERTO HAMAMOTO, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Executivo Municipal para fins de aprovação de projeto de empreendimento imobiliário de origem pública ou particular, de caráter social ou não, deverá enviar a Câmara Municipal, todo o expediente correspondente, o qual será avaliado pelas Comissões de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente e de Justiça e Redação.

ARTIGO 2º - Em unidades superiores a 1.500,00 m². (um mil e quinhentos metros quadrados), localizadas em área urbana, de expansão urbana, ou rural a aprovação do projeto, dependerá de Lei Municipal anterior autorizando o empreendimento ou atividade pública, após elaboração e análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e, de Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

I- Os relatórios do EIV e do EIA, serão elaborados pela Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente e, contemplarão efeitos positivos ou negativos do empreendimento ou atividade que trata a presente Lei, incluindo-se, no mínimo, no respectivo relatório a análise dos seguintes itens:

- a)- Adensamento Demográfico;
- b)- Estrutura Urbana e Comunitária;
- c)- Uso e Ocupação do Solo;
- d)- Geração de Tráfego e Demanda por Transporte Público;
- e)- Passagem Urbana e Patrimônio Natural e Cultural.

II- O Relatório conclusivo da Comissão Legislativa, condicionará, para todos os fins de direito a aprovação ou não do projeto do empreendimento.

ARTIGO 3º - Excetuam-se da presente Lei, os casos em andamento, os quais já receberam da Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento SMOPP, certidão de diretriz com pré-aprovação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de março de 2009.

Dr. ROBERTO HAMAMOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caieiras.